MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600125-80.2024.6.21.0034

Procedência: 34ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrentes: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PELOTAS/RS-PSD, ANDERSON FREITAS GARCIA E GRÊMIO ESPORTIVO SÃO GERALDO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97.CIÊNCIA DA DIVULGAÇÃO PELO CANDIDATO. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 25/09/2024 21:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864bdf97.37f05c44.4042239b.a7893d4c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PELOTAS/RS-PSD, por ANDERSON FREITAS GARCIA e pelo GRÊMIO ESPORTIVO SÃO GERALDO contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento, de forma solidária, de multa fixada em R$ 5.000,00. (ID 45728003)

Conforme a sentença, "o uso de perfil pertencente ao **GRÊMIO ESPORTIVO SÃO GERALDO** para veicular propaganda do candidato **ANDERSON DE FREITAS GARCIA** configura, portanto, violação da legislação eleitoral" e que não se mostra crível que o candidato representado não teria consentido com a propaganda pela entidade.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PELOTAS/RS-PSD alega que: a) é necessária a prova inequívoca da ciência pelo beneficiário da propaganda; b) a presunção do conhecimento não poderia incidir quanto à agremiação política; c) a entidade representada alegou que o candidato não tinha ciência da propaganda; d) a condenação do partido político por presunção do conhecimento pode ensejar propagandas irregulares por adversários políticos. Requereu

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 25/09/2024 21:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864bdf97.37f05c44.4042239b.a7893d4c

a reforma da sentença para afastar a imposição da multa ao partido. (ID 45728010)

ANDERSON FREITAS GARCIA e o GRÊMIO ESPORTIVO SÃO GERALDO alegaram que a sentença extrapolou os limites do §5 do Art 57-B, § 5º, da Lei nº 9504/1997 e art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23610/2019, que exigem da prova do conhecimento prévio do beneficiário da propaganda. Requereram a reforma da sentença para afastar a imposição da multa aplicada. (ID 45728014 e 45728020)

Com contrarrazões (ID 45728025), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

O GRÊMIO ESPORTIVO SÃO GERALDO publicou na sua página na rede social Facebook propaganda eleitoral em favor de ANDERSON FREITAS GARCIA, conforme *print* no ID 45727975, p. 4.

O art. 57-C, da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

> Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 25/09/2024 21:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864bdf97.37f05c44.4042239b.a7893d4c

> exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.
>
> **§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:**
>
> **I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;**
>
> II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> **§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.**
>
> § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. *(g.n)*

A propaganda objeto da representação não observou essa vedação do artigo supra.

A entidade desportiva efetuou a publicação com evidente conteúdo de propaganda do candidato representado, publicação esta que não apresenta conexão com as suas atividades. Logo, o objetivo foi promover o candidato de forma que incidiu na vedação legal.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 25/09/2024 21:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864bdf97.37f05c44.4042239b.a7893d4c

O conhecimento prévio do candidato e do partido representados sobressai da publicação, na medida em que esta denota haver um liame entre o primeiro e a entidade, onde ele seria um "apoiador do SER São Geraldo - Fragata". Por conseguinte, existindo esse liame é evidente que a entidade fez a divulgação em ajuste com o candidato para beneficiá-lo. Do contrário, não se vislumbra motivos para a publicação da 'manifestação de apoio' que não seja o ânimo do candidato em se promover por meio da divulgação pela entidade.

Conforme exposto pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões (ID 45728025):

> "Ora, no caso em exame, não há como o candidato não ter conhecimento da propaganda, pois não haveria qualquer sentido em a entidade prestar-lhe o apoio sem que tivesse disso ciência."

Na mesma linha, cita-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral nas contrarrazões aos recursos acerca da responsabilidade do partido: "de outro lado, quanto à defesa do partido, tem-se que, configurado o excesso de seu candidato, como se observa no caso em tela, a responsabilidade da agremiação decorre de disposição legal expressa (artigo 241 do Código Eleitoral)."(ID 45728025)

Diante desses fundamentos, não devem prosperar as irresignações.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 25/09/2024 21:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864bdf97.37f05c44.4042239b.a7893d4c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 25/09/2024 21:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864bdf97.37f05c44.4042239b.a7893d4c